

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES N.º 02/2018
EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO N.º 793-30.00/18-6
CONCORRÊNCIA N.º 01/2018
ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
ENVELOPE N.º 01

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, na sala de Reuniões da Diretoria-Geral, localizada na Rua Sete de Setembro, n.º 666, 4º andar, nesta Capital, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, designada pela Portaria nº 641/2017, a fim de proceder ao julgamento dos documentos de habilitação das seguintes empresas participantes da Concorrência 01/2018, que visa à contratação de obras e serviços de engenharia, para a reforma interna dos pavimentos administrativos e técnicos do Prédio Sede da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, em conformidade com as disposições contidas no Edital, Termo de Referência e seus Anexos: R2 Engenharia Ltda., Emibm Engenharia e Comércio Eireli, Frame Engenharia e Serviços de Telemática Ltda., Termsul Engenharia e Serviços Ltda., Eficaz Engenharia Ltda. e Obras e Obras Construtora Ltda. – EPP. Nesse sentido, com relação às observações apresentadas pelas empresas na sessão de abertura da documentação de habilitação e da análise dos referidos documentos, esta Comissão deliberou o que segue: **1) A empresa Emibm Engenharia e Comércio Eireli alegou que: a) “Com relação à documentação apresentada pela empresa Eficaz Engenharia Ltda., referente ao Coordenador Geral da obra, tem o contrato de prestação de serviço de apenas 15 (quinze) horas semanais, com limitação de horários, podendo prejudicar a execução da obra”.** Nesse ponto, a Comissão entendeu que as exigências do Edital restringem-se à comprovação de vínculo dos profissionais detentores dos Atestados Técnicos com as empresas na data da apresentação das propostas, sem exigência de dedicação exclusiva ou carga horária mínima disponível neste momento. A carga horária será verificada após a homologação da empresa vencedora do certame e poderá ser regularizada, se necessário, nesta ocasião. **2) A empresa Termsul Engenharia e Serviços Ltda. alegou que: a) “Com relação à documentação apresentada pela empresa R2 Engenharia Ltda., relatando que esta não atendeu aos itens 12.1.3.3, 12.1.3.4. do Edital e item CGL 12.1.3.3 do Anexo I”.** Após análise técnica, a Comissão constatou que a empresa não atendeu o item 12.1.3.3 do Edital/ CGL. Por outro lado, atendeu o item 12.1.3.4 do Edital. **b) “Com relação à documentação apresentada pela empresa Eficaz Engenharia Ltda., relatou que a mesma não atendeu o item 12.1.3.5 do Edital (não apresentou atestado de obras civis para capacidade técnico-operacional), bem como o item 12.1.3.3 do Anexo I”.** Após análise técnica, a Comissão constatou que a empresa deixou de atender aos itens 12.1.3.3 e 12.1.3.5 do Edital/CGL. **c) “Com relação à documentação apresentada pela empresa Obras e Obras Construtora Ltda. – EPP, alegou que esta apresentou o ICC de 0,34, que é menor que 1; Também o patrimônio líquido da empresa é de R\$ 113.898,82, sendo inferior a 10% (dez por cento) do valor de referência; Ainda,**




alegou que faltou a assinatura no Anexo III referente à Capacidade Financeira”. Nesse ponto, considerando o disposto no parágrafo 1º, do artigo 5º do Decreto Estadual nº 36.601 de 1996, a Comissão entendeu que a empresa Obras e Obras Construtora Ltda. deixou de cumprir com o item 12.1.4.2 do Edital, eis que o Índice de Capacidade Financeira Absoluta apresentado no Anexo III, qual seja, 0,34, é menor que 1,0. Outrossim, em que pese o alegado acerca do patrimônio líquido da empresa, entende-se que não consta essa exigência no Edital, de modo que não há irregularidade quanto a este ponto. Ademais, verificou-se que não consta assinatura no Anexo III referente à Capacidade Financeira. Entretanto, trata-se de mero erro formal, não sendo motivo para inabilitação. **3) A empresa Frame Engenharia e Serviços de Telemática Ltda. alegou que: a) “Com relação à documentação apresentada pela empresa Eficaz Engenharia Ltda., relatando que a mesma não atende o item 12.1.3.5 do Edital, pois apresentaram somente atestado em nome da Licitante e somente de Elétrica”.** Da análise técnica, a Comissão constatou que a empresa não atendeu os itens 12.1.3.3 e 12.1.3.5 do Instrumento Convocatório. **b) “Sobre a documentação apresentada pela R2 Engenharia Ltda., alegou que esta não atendeu o item 12.1.3.3, tendo em vista que não apresentou a qualificação dos responsáveis técnicos”.** A alegação procede, pois a Comissão constatou que a empresa deixou de cumprir o item 12.1.3.3 do Edital. **c) “Ainda, a empresa Emibm Engenharia e Comércio Eireli não atendeu o item 5.1 do Edital, pois a vistoria não foi feita por nenhum dos componentes da equipe técnica e não apresentou declaração do Anexo III exigido no item 12.1.3.6 do Instrumento Convocatório”.** No tocante ao item 5.1, a Comissão entendeu que as exigências do Edital restringem-se à visita técnica ser “realizada obrigatoriamente por representante técnico da Contratada (profissional com registro no CREA ou CAU)” (grifo nosso). Não consta no Edital a exigência de que a visita seja realizada por componentes da equipe técnica, de modo que não foi constatada irregularidade em relação a este tópico. Por sua vez, a Comissão entendeu que a empresa não atendeu o item 12.1.3.6, uma vez que não apresentou a Declaração exigida. **d) “Sobre a empresa Obras e Obras Construtora Ltda., não atendeu o item 5.1 do Edital, pois a vistoria não foi feita por nenhum dos componentes da equipe técnica e também não comprovaram vínculo do Engenheiro Civil Sebastião Ercílio Machado Renno; Sobre a capacidade financeira, não atenderam o item 12.1.4.3 do Edital, pois o índice é inferior a 1, bem como esse documento não está assinado”.** Quanto ao item 5.1 do Edital, aplica-se a mesma resposta dada em relação à empresa Emibm Engenharia e Comércio Eireli. No que diz respeito ao vínculo do Engenheiro Civil, considerando o disposto no item 14.7 do Edital, esta Comissão informa que diligenciou perante a empresa Obras e Obras Construtora Ltda., que apresentou a 2ª Alteração Contratual, onde consta a alteração do nome fantasia da empresa para “Refor Med Manutenção, Limpeza e Reforma”. Sendo assim, verificou-se que o Contrato de Prestação de Serviços referente ao Eng. Civil Sebastião Hercílio Machado Rennó foi celebrado com a empresa Obras e Obras Construtora Ltda., restando comprovado o vínculo com a licitante. Com relação à capacidade financeira, aplica-se a mesma resposta apresentada no item 2, “c” da presente ata. **e) “Com relação à documentação apresentada pela Termsul Engenharia e Serviços Ltda., informou que não**

apresentaram a declaração do Anexo III, exigida no item 12.1.3.6 do Edital”. Após análise técnica, constatou-se que a empresa deixou de apresentar o documento solicitado no item 12.1.3.6 do Edital. 4) **A empresa Obras e Obras Construtora Ltda. – EPP alegou que: a) “Com relação à documentação apresentada pela empresa R2 Engenharia Ltda., alegando que esta não atendeu integralmente o item 12.1.3.2 do Edital, tendo em vista que não apresentaram a comprovação da experiência dos profissionais apresentados neste item. Ainda, alegou que a empresa não atendeu o item 12.1.3.3 do Edital, pois somente apresentou um atestado referente ao Engenheiro Civil, que não possui atribuições referentes às parcelas de maior relevância técnica”.** Em relação ao item 12.1.3.2, a Comissão entendeu que as exigências do Instrumento Convocatório não contemplam a comprovação do tempo de experiência dos profissionais, que também pode ser verificada mediante simples consulta do registro dos mesmos nos Conselhos CAU e CREA, de modo que não foi constatada irregularidade em relação a este tópico. Ademais, na análise técnica, constatou-se que a empresa não atendeu o item 12.1.3.3 do Edital. **b) “Com relação quanto à documentação apresentada pela empresa Emibm Engenharia e Comércio Eireli, informou que esta não atendeu o item 12.1.3.2 do Edital, como também o item 12.1.3.4 do Edital”.** Quanto ao item 12.1.3.2, aplica-se a mesma resposta apresentada no item 4, “a” da presente ata. No que se refere ao item 12.1.3.4, na análise técnica não foi constatada irregularidade em relação a este tópico. **c) “Com relação à documentação apresentada pela empresa Eficaz Engenharia Ltda., alegou que os atestados apresentados não são compatíveis com o objeto do certame. Ainda, informou que não comprovou a experiência dos profissionais da equipe técnica”.** Na análise técnica, a Comissão constatou que a empresa deixou de atender aos itens 12.1.3.3 e 12.1.3.5 do Edital. Quanto ao item 12.1.3.2, aplica-se a mesma resposta apresentada no item 4, “a” desta ata. **d) “Com relação aos documentos apresentados pela empresa Frame Engenharia e Serviços de Telemática Ltda. e pela empresa Termsul Engenharia e Serviços Ltda., foi solicitada a análise da soma das atribuições dos profissionais apresentados em relação à documentação e à Planilha de Preços. Argumentou que é inviável a execução do escopo por uma equipe técnica formada por apenas dois profissionais”.** Neste ponto, cumpre ressaltar que as exigências do Edital restringem-se à comprovação de vínculo dos profissionais detentores dos Atestados Técnicos com as empresas na data da apresentação das propostas, sem exigência de dedicação exclusiva ou carga horária mínima disponível neste momento. Não será dispensada a presença de nenhum dos profissionais listados no Termo de Referência como componentes da equipe técnica mínima. Entretanto, conforme resposta ao Esclarecimento VIII, datada de 16 de julho do ano corrente, foi permitida a acumulação de funções para fins de comprovação de qualificação técnica. Consigna-se, ainda, que esta dúvida do licitante foi apresentada de forma intempestiva, considerando o disposto no item 10 do Edital. Por todo o exposto e ante a verificação minuciosa de todos os documentos habilitatórios exigidos no Edital, a Comissão Permanente de Licitações decide pela **habilitação da empresa Frame Engenharia e Serviços de Telemática Ltda. e pela inabilitação das empresas R2 Engenharia Ltda., Emibm Engenharia e Comércio Eireli, Termsul Engenharia e Serviços**



Ltda., Eficaz Engenharia Ltda. e Obras e Obras Construtora Ltda. Ato contínuo, deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Defensoria, bem como no Diário Oficial do Estado, o resultado do julgamento dos documentos de habilitação, iniciando-se, assim, a contar do primeiro dia útil subsequente à referida publicação, o prazo recursal previsto no item 16.1 do Edital. Por fim, consigna-se que a cópia da presente ata será disponibilizada no site <http://www.defensoria.rs.gov.br>. Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e cinco minutos encerrou-se a presente sessão pública de julgamento da documentação de habilitação, sendo lavrada a presente ata, que vai assinada por todos os presentes.


Eliane Ferrão Hampe
Titular da CPL


Carla Verena Sousa
Titular da CPL


Marcos Aurélio da Silva Costa
Titular da CPL